# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195809 - SC (2025/0035342-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | GENTE SEGURADORA SA |
| ADVOGADA | : | LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 |
| AGRAVADO | : | SOMPO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA | : | KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE POUSO REDONDO |
| ADVOGADA | : | MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso (art. 757 do Código Civil, suscitado apenas em embargos de declaração) impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Documento eletrônico VDA60251530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:24:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d8b44a3-6575-41a4-a08d-0e4940e26b68**

4. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA60251530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:24:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d8b44a3-6575-41a4-a08d-0e4940e26b68**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195809 - SC (2025/0035342-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | GENTE SEGURADORA SA |
| ADVOGADA | : | LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 |
| AGRAVADO | : | SOMPO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA | : | KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE POUSO REDONDO |
| ADVOGADA | : | MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso (art. 757 do Código Civil, suscitado apenas em embargos de declaração) impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

4. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado não constitui fundamentação recursal adequada, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GENTE SEGURADORA SA contra a decisão de fls. 1.215/1.225, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

A parte agravante afirma que o Tribunal de origem não enfrentou os arts. 757, 781 e 787 do CC, o que configuraria omissão e obscuridade, violando o art. 1.022 do CPC. Sustenta que esses dispositivos determinam que a seguradora garante riscos predeterminados apenas até o limite da apólice, de modo que qualquer condenação que exceda esse limite viola a lei (fls. 1.232/1.233).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF. Alega ter indicado de modo específico os arts. 757 e 781 do CC na apelação e no recurso especial, com demonstração de que a incidência de juros de mora sobre o limite da apólice e a não subsunção dos honorários da lide principal ao limite contratual ampliam indevidamente a responsabilidade financeira da seguradora além do capital segurado (fls. 1.232/1.234). Transcreve o art. 781 do CC e afirma que não houve mora do segurador, razão pela qual os juros de mora não podem incidir sobre o valor da apólice (fl. 1.233). Argumenta que a base de incidência dos honorários de sucumbência atribuídos à seguradora deve ser o limite da apólice e não o valor da condenação da lide principal, sob pena de impor responsabilidade superior ao limite contratado (fls. 1.233/1.234).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ. Afirma que houve prequestionamento dos arts. 757 e 781 do CC, pois esses dispositivos constavam na ementa da jurisprudência invocada na apelação. Se o Tribunal local não os enfrentou, haveria omissão e, por consequência, violação ao art. 1.022 do CPC; se não houve omissão, então teria havido violação direta aos dispositivos por ampliar o limite de responsabilidade da seguradora (fls. 1.234/1.235). Requer a reforma da decisão monocrática para o conhecimento e provimento integral do recurso especial, com definição de que os honorários da lide principal e a base dos honorários de sucumbência fiquem adstritos ao limite da apólice e sem incidência de juros de mora sobre o capital segurado (fls. 1.232/1.235).

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 1.242/1.259.

**VOTO**

Na origem, trata-se de uma ação de ressarcimento pelo procedimento comum ajuizada por SOMPO SEGUROS S.A. em face do MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO, visando à sub-rogação no ressarcimento de prejuízos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo e carga segurados pela autora (fl. 1.011). O ente municipal denunciou a lide à GENTE SEGURADORA SA (fl. 1.011). A sentença julgou procedentes o pedido principal de ressarcimento e a denunciação da lide (fl. 1.011).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação do município e conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao apelo da seguradora, em acórdão assim ementado (fls. 1.011/1.012):

> APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. "AÇÃO DE RESSARCIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM" (5002332- 80.2020.8.24.0074). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIONANTE SEGURADORA QUE PAGOU A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA À EMPRESA RITMO LOGÍSTICA S.A. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO VOLVO QUE RESTOU TOTALMENTE SINISTRADO JUNTAMENTE COM A SUA CARGA. A C T I O PROPOSTA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO OBJETIVANDO A SUBROGAÇÃO E O RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. MUNICÍPIO QUE, POR SUA VEZ, SUSCITOU DENUNCIAÇÃO À LIDE EM DESFAVOR DE GENTE SEGURADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE SUBROGAÇÃO, E, CONSEQUENTEMENTE NOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. PROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO À LIDE.
> APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SEGURADO E DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA.
> 1) INSURGÊNCIA DE AMBOS OS APELANTES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR. NÃO CONHECIMENTO DA TESE, HAJA VISTA JÁ TER SIDO AFASTADA NO APELO DE N. 5002209-82.2020.8.24.0074, JULGADO CONJUNTAMENTE AO PRESENTE ACÓRDÃO.
> 2) APELO DE GENTE SEGURADORA. DEFENDIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADAMENTE SUPORTADOS. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVERIA PROVA FIDEDIGNA DE QUE O DANO DA CARGA FOI EXATAMENTE NO MONTANTE INFORMADO, E SEQUER QUE O PAGAMENTO FOI CORRETO, POIS INEXISTE TERMO DE QUITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL NOS AUTOS, COM A INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO, EMPRESA PROPRIETÁRIA DA MERCADORIA SINISTRADA, E DA APELADA, VEICULANDO O VALOR DE PERDA EXATO E APURADO PARA A CARGA TRANSPORTADA PELA EMPRESA SEGURADA. ANÁLISE DAS DEMAIS TESES PREJUDICADAS, UMA VEZ QUE JÁ APRECIADAS NO APELO DE N. 5002209-82.2020.8.24.0074, JULGADO CONJUNTAMENTE AO PRESENTE

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

ACÓRDÃO.
APELO DO ENTE FEDERADO NÃO CONHECIDO. APELO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DA PARTE DEMANDANTE. VERBA ACRESCIDA ÀQUELA JÁ FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

No presente caso, a parte recorrente deixou de a aplicação da Súmula 7 do STJ como óbice ao reexame de matéria fático-probatória referente à sucumbência, ao quantitativo e à revisão de honorários (fl. 1.223), bem como a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* em razão de óbices processuais (fl. 1.224).

A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamentos autônomos da decisão agravada acarreta a preclusão das matérias não atacadas, restando ao relator a análise dos capítulos efetivamente impugnados.

No que efetivamente impugnado, em nova análise, mantenho o entendimento quanto à ausência de vícios no julgamento pelo Tribunal de origem.

A agravante reitera a tese de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo omissão e obscuridade na apreciação das matérias e dispositivos invocados (fl. 1.232).

Conforme já consignado na decisão agravada, não se constata omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido (fl. 1.091). O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, as questões relevantes trazidas à apreciação,

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

esclarecendo que os juros de mora incidem desde a citação da seguradora litisdenunciada na ação indenizatória, por se tratar de ilícito contratual (fl. 1.091).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos aventados pelas partes nem a transcrever individualmente cada artigo de lei indicado, quando encontrar motivação jurídica bastante para decidir a controvérsia posta nos autos.

O descontentamento com o resultado do julgamento não se confunde com vício de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao art. 757 do Código Civil, verifica-se que o referido dispositivo não integrou as razões da apelação interposta pela seguradora perante o Tribunal de origem (fls. 838/851). Tratou-se de inequívoca inovação tese factual-jurídica deduzida apenas em sede de embargos de declaração (fls. 1.218/1.219).

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, dando ensejo à incidência no presente caso, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada apontar a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

No que tange aos honorários da lide principal, à sua alocação perante a apólice e à base de cálculo da sucumbência devida na lide secundária (fls. 1.126/1.128), deve ser mantida a decisão monocrática quanto à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fl. 1.222).

Com efeito, a parte recorrente deixou de indicar, de forma clara e objetiva, qual dispositivo infraconstitucional haveria sido violado pelo acórdão local ao tratar dos

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

honorários de sucumbência (fl. 1.222). A articulação recursal genérica, desprovida da demonstração analítica de direta afronta à legislação federal, configura deficiência de fundamentação que atrai a incidência da Súmula 284/STF, aplicável por analogia nos recursos especiais.

De igual modo, no que se refere à alegação de violação dos arts. 757, 781 e 787 do Código Civil, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foram violados, limitando-se a mencionar a existência de "frontal violação". A ausência de demonstração clara da suposta violação impede a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, não sendo possível conhecer do recurso quanto ao ponto.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> [...]
>
> **3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.**
>
> **4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.**
>
> [...]
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.
>
> [...]
>
> **II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.**
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

Assim, não apresentando a agravante elementos novos hábeis a desconstituir os fundamentos adotados na decisão monocrática agravada, impõe-se a sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59948497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:47**
**Código de Controle do Documento: 1161f0b8-3f97-44d0-a8df-abae5385f5ae**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.195.809 / SC**

Número Registro: 2025/0035342-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023328020208240074

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : GENTE SEGURADORA SA |
| ADVOGADA | : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 |
| RECORRIDO | : SOMPO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADOS | : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676<br>KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408 |
| RECORRIDO | : MUNICIPIO DE POUSO REDONDO |
| ADVOGADA | : MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GENTE SEGURADORA SA |
| ADVOGADA | : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 |
| AGRAVADO | : SOMPO SEGUROS S.A. |
| ADVOGADA | : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676 |
| AGRAVADO | : MUNICIPIO DE POUSO REDONDO |
| ADVOGADA | : MÁRCIA ROSANE WITZKE - SC009021 |

**Documento eletrônico VDA60240687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:40**
**Código de Controle do Documento: a52cd276-a2f2-4102-8188-eee30d3d11cb**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60240687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:40**
**Código de Controle do Documento: a52cd276-a2f2-4102-8188-eee30d3d11cb**